



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS MG – SIND-SEP**

“Sindicato forte é a gente que faz!”

Rua Presidente Vargas Nº 686 – CEP 38.490-000 – Bairro Centro – Indianópolis-MG
CNPJ: 11.601.971/0001-03
Fone: 034 3245-1739

Oficio nº 06/2025 DIR/SINDSEP.

Indianópolis-MG 19 de março de 2025.

**Excelentíssimo Senhor,
Marcos Túlio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis/MG**

Referência: Parecer/Consulta Jurídica e itens propostos.

Apraz-nos enviar a vossa Excelência cópia do Parecer/Consulta Jurídica encomendada por este Sindicato a cerca da Lei Complementar nº 56, de 24 de março de 2020 do município de Indianópolis MG, onde fala que as gratificações e vantagens pessoais devem incidir sobre o piso de vencimentos.

Saliento que, tal procedimento por parte deste Sindicato na contratação deste parecer, atende a reivindicação de seus filiados, tendo em vista a quantidade de dúvidas aferidas na aplicação desta Lei, e por consequente as implicações causadas aos servidores públicos em geral.

Estamos encaminhando também itens propostos feitos pelos servidores que recebem piso municipal ao senhor prefeito na reunião realizada no dia 26 de fevereiro do corrente ano no qual vossa senhoria fazia parte.

Sendo o que me apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meu apreço pessoal.

Atenciosamente,

Cristiane Ferri de Rezende
Presidente do Sindicato
CNPJ 11.601.971/0001-03

Protocolo nº 06/2025
Data: 20 / 03 / 2025
Horário: 09:57
Nathália Ferreira
Responsável pelo Protocolo

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N° 1/2025

Assunto: juridicidade da incidência do adicional de letramento sobre o piso salarial.

Consulente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDIANOPOLIS inscrito no CNPJ 11.601.971/0001-03, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, n. 686, Bairro Centro, Indianópolis/MG, CEP 38490-000.

1 RESUMO DOS FATOS

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis/MG apresenta consulta sobre a base de cálculo do adicional de letramento, questionando se a referida vantagem pecuniária deve incidir sobre o piso salarial ou sobre o salário base dos servidores municipais. Atualmente, o adicional em questão incide sobre o salário-base.

2 DAS PREVISÕES LEGAIS

A Lei Complementar n. 56, de 24 de março de 2020 do Município de Indianópolis prevê em seu art. 2º, §2º, que as gratificações e vantagens pessoais devem incidir sobre o piso de vencimentos:

Art. 2º Fixa em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o Piso de Vencimento dos servidores municipais de Indianópolis.

§1º Fica assegurada a percepção do Piso de Vencimento a todos servidores municipais cujos vencimentos base sejam inferiores ao Piso de Vencimento.

§ 2º Os adicionais de tempo de serviço, abono família, gratificações de função e outras vantagens pessoais dos servidores incidirão sobre o Piso de Vencimento, compondo a remuneração dos servidores.

Importante destacar que a Lei Orgânica do Município de Indianópolis não prevê, especificamente, o adicional de letramento, em verdade, prevê genericamente a possibilidade de instituição de “adicionais” (no plural) por tempo de serviço, veja-se:

Art. 112. O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos de lei municipal, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

[...]

II - adicionais por tempo de serviço;

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis/MG (Lei n. 125, de 18 de novembro de 1957) prevê que o adicional por tempo de serviço está relacionado com a gratificação trintenária conforme art. 146, "h", mas em seguida faz referência ao art. 4º, da Lei n. 853, de 27 de dezembro de 1990, que rezam:

Capítulo VI

Das Gratificações

Art. 146. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

h) adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 151.

- Art. 4º. da Lei n.º 853, de 27 de dezembro de 1990: *A progressão do funcionário público dar-se-á, em linha vertical, por antigüidade, com elevação ao nível imediatamente superior a cada cinco anos correntes de efetivos serviços prestados no âmbito municipal; e, em linha horizontal, com elevação à letra imediatamente superior, por merecimento.*

Esse tipo de gratificação também está prevista na Lei n. 20, de 10 de janeiro de 2007, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Indianópolis e dá outras providências.

Desta forma considerando-se que as gratificações por tempo de serviço se trata de vencimentos e o piso é também um vencimento conforme a Lei Complementar n. 56 supracitada, entende-se que a gratificação de função por progressão horizontal (ou “letramento”) deve ter como base de cálculo o piso salarial, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Complementar n. 56 de 24 de março de 2020.

Todavia, não se pode ignorar que o Superior Tribunal de Justiça já determinou em sede do Tema 911 que as gratificações somente devem ter como base de cálculo o piso

salarial e, não, o salário-base quando houver lei assim determinando, o que é o caso da Lei n. 56 retromencionada, veja-se:

Tema Repetitivo 911

[...]

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Ainda que o referido tema se trate de servidor público federal, a tendência é que o mesmo entendimento se aplique aos servidores estaduais e municipais. A exemplo do que decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO "ULTRA PETITA" - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - MAGISTÉRIO - MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL - LEI FEDERAL N. 11.738, DE 2008 - TEMA 911 DO STJ - APLICABILIDADE - VENCIMENTO INICIAL INFERIOR AO PISO NACIONAL - ATUALIZAÇÃO - EC N. 113, DE 2021.

1. Tratando-se de aumento salarial sobre o vencimento básico, entende-se por implícito o pedido de incidência de reflexos sobre as vantagens pessoais decorrentes, evitando-se assim o ajuizamento de outra ação apenas com tal finalidade, motivo pelo qual não há falar em vínculo "ultra petita".

2. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida pelo sindicato.

3. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."(STJ, Tema 911).

4. A partir de 9/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113, de 2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a correção monetária e os juros de mora devem observar a taxa Selic.

5. Preliminares rejeitadas; sentença parcialmente reformar no reexame necessário; apelação prejudicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.270088-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 08/08/2024)

Nesse sentido, a única garantia de que a gratificação em questão deverá ter como base de cálculo o piso salarial é a Lei Complementar n. 56/2020. Obviamente, a referida Lei tem o seu art. 1º alterado com frequência para ajustar o valor do piso em si e, atualmente, tais alterações foram feitas pela Lei Complementar n. 65 de 22 de novembro de 2022 que alterou o piso para o valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este escritório recomenda:

- a) Que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis/MG adote as medidas administrativas cabíveis junto à Administração Municipal para que o adicional de letramento passe a incidir sobre o piso salarial, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei Complementar n. 56/2020.
- b) Caso haja resistência por parte da Administração Municipal, recomenda-se a formalização da demanda por meio de requerimento administrativo fundamentado, destacando a legislação municipal aplicável.
- c) Na hipótese de indeferimento do pleito na via administrativa, sugere-se a adoção das medidas judiciais cabíveis, visando assegurar o correto enquadramento do adicional de letramento, conforme os parâmetros legais estabelecidos.
- d) Que o Sindicato mantenha um acompanhamento contínuo das eventuais alterações na legislação municipal que possam impactar a base de cálculo do adicional de letramento, assegurando a manutenção do direito dos servidores.
- e) Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da questão entre os servidores municipais, informando-os sobre seus direitos e os desdobramentos das medidas adotadas pelo Sindicato, garantindo transparência e engajamento da categoria na defesa de seus interesses.



JULIE ANNE MIRANDA

Advocacia e Consultoria Jurídica

Este parecer técnico-jurídico é emitido para fins de orientação ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis/MG, servindo como embasamento para eventuais providências a serem tomadas.

É o parecer. Sem mais.

Indianópolis/MG, 4 de março de 2025.

HUGO DE ARAUJO Assinado de forma digital
por HUGO DE ARAUJO
BORGES:10072159 BORGES:10072159685
685 Dados: 2025.03.04
19:47:21 -03'00'

**Hugo de Araújo Borges
OAB/MG n. 213.769**

Assinado de forma
digital por JULIE ANNE
ABADIA MIRANDA DA
SILVA:11917637659
Dados: 2025.03.06
15:03:08 -03'00'

**Julie Anne Abadia Miranda da Silva
OAB/MG n. 233.049**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS MG – SIND-SEP

“Sindicato forte é a gente que faz!”

Rua Presidente Vargas Nº 686 – CEP 38.490-000 – Bairro Centro – Indianópolis-MG
CNPJ: 11.601.971/0001-03 Fone: 034 3245-1739

Itens proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos para melhoria dos salários e condições dos servidores.

- Equiparação na porcentagem de quem exerce função na zona rural, ou seja, igualdade 10%;
- Incluir as vantagens pessoais dos servidores no piso salarial e estipular o índice para atualização do valor anual, atualmente somente o quinquênio está sendo contabilizado no piso; ou readequar os salários base dos servidores e o piso salarial,
- Participação do sindicato em qualquer projeto de lei, decreto ou ato normativo referente aos servidores públicos municipais antes que sejam enviados para a Câmara Municipal;
- Confecção de **laudos técnicos** de ambiente laboral (LTCAT) para aferir o grau de insalubridade de todos os setores da prefeitura municipal, para garantir o adicional de insalubridade no grau correspondente a função exercida, tendo em vista que há setores sem o referido laudo tais como quem limpa banheiro público (escolas) as merendeiras e monitores de educação infantil;
- Fornecimento de uniformes a todos os servidores.
- Fornecimento de Camisetas térmicas com manga longa e com proteção de UV para Garis e coletores de lixo.
- Pagamento do décimo quarto salário para Ormindo Pereira dos Santos Junior (coordenador de Endemias) e Fernando da Silva Gonçalves (motorista da zoonoses), ambos trabalham na zoonoses e não recebem.
- Construção de banheiro e refeitório para as Garis.

Sem mais nada para o momento,


Cristiane Ferri de Rezende

Indianópolis, 28 de fevereiro de 2025.